

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS,
LAWTECHS E LEGALTECHS**

I61

Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage, Yuri Nathan da Costa Lannes e José Luiz De Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-256-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Inteligência artificial. 2. Startups. 3. Lawtechs e legaltechs. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE ASSUMPTIONS OF CIVIL RESPONSIBILITY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Lucas Naif Caluri ¹

Daniel Francisco Nagao Menezes ²

Resumo

A responsabilidade civil possui como objetivo central o restabelecimento do equilíbrio patrimonial e moral. A inteligência artificial toma decisões com fulcro em análises de problemas dentro de um sistema computacional, na busca incessante de traduzir os algoritmos, permitindo o desenvolvimento de máquinas e softwares inteligentes. No acoplamento da inteligência artificial e a responsabilidade civil, a presente pesquisa com base na revisão bibliográfica da doutrina civilista e a legislação nacional, busca dar respostas aos questionamentos que surgem dos sistemas autônomos que adotam condutas imprevisíveis, sobre as espécies de responsabilidades civis aplicadas e demais desdobramentos aos institutos.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Responsabilidade, Reparação civil

Abstract/Resumen/Résumé

Civil liability has as its central objective the restoration of patrimonial and moral balance. Artificial intelligence makes key decisions in analyzing problems within a computer system, in the relentless pursuit of translating the algorithms, allowing the development of intelligent machines and software. In the coupling of artificial intelligence and civil liability, this research, based on the bibliographic review of civilist doctrine and national legislation, seeks to provide answers to questions that arise from autonomous systems that adopt unpredictable behaviors, about the types of applied civil responsibilities and others developments to the institutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Responsibility, Civil repair

¹ Doutorando pela Universidade Mackenzie de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista pela PUC-Campinas. Graduado pela Faculdade de Direito de São Carlos.

² Pós-Doutor em Direito -USP. Pós-Doutorando em Economia -UNESP-Araraquara. Mestre e Doutor em Direito - Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especializações em Direito Constitucional e Direito Processual Civil -PUC-Campinas. Graduação em Direito -PUC-Campinas.

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa se justifica porquanto da análise dos pressupostos da responsabilidade civil e a tomada de decisões provocadas pela inteligência artificial. Para além disso, afigura-se imprescindível analisar a escassa legislação sobre o tema e a aplicabilidade do Código Civil e do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

A metodologia utilizada na presente pesquisa consiste na revisão bibliográfica, oportunidade em que foram pesquisadas a doutrina civilista e a legislação nacional, as quais foram filtradas e acopladas no artigo.

A responsabilidade civil possui como um dos objetivos centrais o restabelecimento do equilíbrio patrimonial e moral provocado pelo causador do dano. O conteúdo da disciplina de responsabilidade civil tem como alicerce na Parte Especial do Código Civil, em capítulo próprio (art. 927 a 957), sob os temas secundários, da “obrigação de indenizar” e da “indenização”.

A inteligência artificial é um conjunto de algoritmos matemáticos e estatísticos que permitem a softwares, máquinas, dentre outros meios, de se organizarem num modelo de raciocínio humano para auxiliar certas atividades.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Na Parte Geral do Código Civil temos a essência da responsabilidade civil. Todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito (art. 186). Em paráfrase ao referido artigo, a parte especial (art. 927), aponta que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Inicialmente, a temática responsabilidade civil estava atrelada ao Código Criminal de 1830 (GONÇALVES, 2013, p. 27). Assim, em um primeiro momento, a reparação era condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal.

Nessa perspectiva, no campo jurídico é crescente a procura e a implementação da inteligência artificial. Muitas vezes para análises da legislação, dos julgadores, da

jurimetria¹, dos custos-orçamentos, dentre outras relevantes informações (BARROS; MENEZES, 2017, p. 50). A busca pela rápida e eficaz solução dos litígios é um tema que permeia a inteligência artificial e o mundo jurídico.

A inteligência artificial toma decisões com fulcro em análises de problemas dentro de um sistema computacional, na busca incessante de traduzir os algoritmos em funcionamento do cérebro humano, sendo a tecnologia que permite desenvolver máquinas e softwares inteligentes². É um conjunto de algoritmos matemáticos e estatísticos que permitem a tais softwares ou máquinas meios de se organizarem num modelo de raciocínio humano para auxiliar certas atividades.

As pessoas vivem cada vez mais solitárias num planeta cada vez mais conectado (HARARI, 2018, p. 117). A inteligência artificial num primeiro momento ficou mais detidamente na temática da ciência da computação, sendo que um de seus objetivos é a otimização dos processos de aprendizado e de seus respectivos resultados. Por intermédio da inteligência artificial buscamos a redução de tempo e a maior eficiência na resolução dos problemas científicos.

No acoplamento da inteligência artificial e a responsabilidade civil, O problema da pesquisa que se coloca consiste nos sistemas autônomos que adotam condutas imprevisíveis. Seria o programador responsável pelo dano causado? Com o sistema autônomo temos o rompimento do nexa causal com a obrigação de indenizar? Qual espécie de responsabilidade civil seria aplicável? A responsabilidade subjetiva ou objetiva?

Outra dificuldade sobre a inteligência artificial e a responsabilidade civil diz respeito na celeuma em identificar o causador do dano nas hipóteses em que há uma pluralidade de causas que contribui para a produção do efeito danoso.

Nota-se que temos lacunas no Direito Brasileiro no tocante à disciplina da responsabilidade civil e alguns temas atrelados à inteligência artificial.

¹ “Nesse passo, a jurimetria consiste numa ferramenta ou técnica do conhecimento que alia a metodologia estatística a unidades amostrais, como a litigiosidade supradita, para estudar o funcionamento da ordem jurídica”.

² Melhores definições de Inteligência Artificial podem ser encontradas em: KINGSTON, J. K. C. Artificial intelligence and legal liability. In: BRAMER, Max; PETRIDIS, Miltos (Org.). Research and development in intelligent systems XXXIII: incorporating applications and innovations in intelligent systems XXIV. Cham: Springer, 2016. CERKA, Paulius; GRIGIENE Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by artificial intelligence. Computer Law & Security Review, n. 31, 2015. p. 378 e ss.. SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 97, n. 877, nov. 2008.

Na responsabilidade subjetiva temos a exigência da culpa ou dolo do causador do dano para que se engendre na obrigação de reparação. O Código Civil (Lei 10.406/2002) adota como corrente predominante a teoria subjetiva (clássica ou teoria da culpa). Assim, na responsabilidade modalidade subjetiva, o fundamento central é a culpa.

Na responsabilidade objetiva (independe de culpa) não se exige a culpa do agente para que nasça a obrigação de reparar o dano, posto que em muitos casos ela é presumida no ordenamento jurídico vigente. Outro fundamento para justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para os defensores de tal corrente a pessoa que exerce alguma atividade e cria respectivamente um risco de dano para terceiros será obrigado a recompor o prejuízo causado, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa. O Código Civil procedeu a uma grande inovação ao constar a teoria do exercício de atividade perigosa ou também chamado como princípio da responsabilidade independentemente de culpa, ao constar no parágrafo único do art. 927 que *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Um dos mais festejados dispositivos do atual Código Civil, o art. 927, parágrafo único, vem recebendo a devida concreção pela prática jurisdicional e pela doutrina. A tendência é justamente ampliar a sua aplicação (TARTUCE, 2020, p. 516).

Para Rui Stoco (2013, p. 216), o atual parágrafo único do artigo 927, deu vida à responsabilidade sem culpa, no exercício de atividade perigosa e de risco, quando este perigo for inerente à própria atividade, independentemente do modo de seu exercício.

Em tese, todo aquele que causa dano é obrigado a recompor o dano. Tal definição está consignada no artigo 186 do Código Civil *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Assim, temos os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: i) Ação/omissão. De acordo com o referido artigo, qualquer pessoa (física ou jurídica) mediante ação/omissão, que causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, e, via de

consequencia, deverá recompor o dano causado; ii) Culpa ou dolo. A culpa no referido artigo está caracterizada pela expressão “negligência ou imprudência”. Já o dolo (intencional, consciente) é a deliberada e inequívoca vontade cometer a violação de direito; iii) Nexo causal ou relação de causalidade. É o nexos da causa e efeito entre a ação/omissão do agente e o respectivo prejuízo causado. A doutrina aponta como sendo o verbo “causar” constante no art. 186; iv) Prejuízo/dano. O prejuízo poderá ser moral (extrapatrimonial) ou material (patrimonial). Sem a ocorrência do prejuízo ou dano não há que se cogitar em obrigação de indenizar.

Com apoio no art. 931 do Código Civil, os empresários individuais e as empresas, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (teoria do risco criado). Temos aqui a presença da responsabilidade objetiva. Tal dispositivo tem a finalidade específica de proteger o consumidor (destinatário final). Porém, temos que analisar com muita atenção, em cada atividade relacionada à inteligência artificial e a tomada de decisões, com base nos detalhes de cada sistema e seu respectivo contexto, a possibilidade ou não da caracterização da responsabilidade objetiva.

Ademais, com espeque na também conhecida teoria do risco do empreendimento, aponta que todo aquele que exerce atividades lucrativas e consumeristas, tem o dever de responder pelos eventuais defeitos dos produtos postos em circulação. Assim, incumbem aos empresários individuais e as empresas o ônus de se empenharem com as medidas eficazes com o objetivo de impedir o dano, sob pena de responderem pelos danos causados. O risco do desenvolvimento consiste no fato de incorrer na responsabilidade pelos eventuais equívocos de funcionamento oriundos da inserção no mercado de produtos (softwares, algoritmos, projetos etc) por um erro desenvolvimento tecnológico.

Com efeito, ao analisar a teoria do risco, o que se leva em conta é a potencialidade de causar danos. O que se leva em conta é o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados (VENOSA, 2015, p. 13).

Assim, o direito civil e a legislação brasileira se mostram aptos a oferecerem as respostas adequadas a partir de seus próprios fundamentos teóricos (TEPEDINO; SILVA, 2019, p. 320).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em respostas aos questionamentos suscitados, temos a presença da responsabilidade objetiva dos responsáveis pela programação e desenvolvimento dos sistemas autônomos, não havendo em que se cogitar em rompimento donexo causal para a ocorrência de eventuais danos ou prejuízos causados.

Corroboracom tal entendimento a teoria do risco do desenvolvimento e do empreendimento, em especial o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece aos empresários-fabricantes a responsabilidade independente da existência de culpa, pelos danos gerados aos consumidores por defeitos decorrentes do produto colocado no mercado de consumo, uma vez ser possível à aplicação do regime da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à dificuldade sobre identificar o causador do dano nas hipóteses em que há uma pluralidade de causas que contribui para a produção do efeito danoso dos softwares ou sistemas autônomos, entendemos pela aplicabilidade do artigo 942 do Código Civil, em que aponta que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Gisele Porto; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 9, nº19, set.-dez. 2017, pp. 45-89
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 27 p.
- HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. Cia. das Letras: São Paulo, 2018.
- KINGSTON, J. K. C. Artificial intelligence and legal liability. In: BRAMER, Max; PETRIDIS, Miltos (Org.). **Research and development in intelligent systems XXXIII: incorporating applications and innovations in intelligent systems XXIV**. Cham: Springer, 2016.
- STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. Doutrina e Jurisprudência. Tomo I. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 216 p.
- TARTUCI, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. 516 p.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. In: FRAZÃO, Ana (Org.); MULHOLLAND, Caitlin (Org). **Inteligência Artificial e Elementos da Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 320 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 13 p.